

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0803449-81.2023.8.19.0046
ORIGEM: 02ª VARA DA COMARCA DE RIO BONITO
ARTIGOS: 157, §2º, II, E §2º-A, I, DO CP
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
APELADOS: DOUGLAS NASCIMENTO DE PAULA
EMANUEL MESSIAS CASTRO DE OLIVEIRA
RELATORA: DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL. Art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, do CP. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. Apelados que, segundo a denúncia, em 10/11/2022, por volta das 05h, próximo da linha de trem, bairro do Sambê, Rio Bonito/RJ, em comunhão de ações e desígnios entre si e com outros elementos não identificados, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram uma mochila com documentos pessoais e cartões bancários, além de R\$365,00 em espécie de propriedade da vítima RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA. Na mesma data e local, por volta das 5h20min, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, além de uma faca, subtraíram um relógio, aliança, carteira com documentos pessoais e o veículo GOL, preto, placa KVQ-2749, todos de propriedade da vítima ARTUR DA SILVA VEIGA. **SEM RAZÃO O PARQUET. Incabível a condenação.** Ausência de suporte probatório suficiente. Autoria não comprovada. Ausência de reconhecimento pessoal em juízo e identificação clara e precisa dos apelados. Dúvida que beneficia os apelados. Princípio *in dubio pro reo*. Manutenção da sentença. **DESPROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do apelo em que figura como apelante o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e, como apelados, **DOUGLAS NASCIMENTO DE PAULA** e **EMANUEL MESSIAS CASTRO DE OLIVEIRA** acordam os Desembargadores que integram a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgamento realizado nesta data, **por unanimidade** de votos, **em negar provimento ao apelo ministerial.**

Rio de Janeiro, 27/08/2026

DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA – RELATORA

RELATÓRIO E VOTO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0803449-81.2023.8.19.0046

Consta dos autos, conforme denúncia, que:

“No dia 10 de novembro de 2022, por volta das 05h, próximo da linha de trem, bairro do Sambê, nesta cidade e comarca, os denunciados, de forma livre, consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios entre si e com outros elementos não identificados, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA, subtraíram para si, uma mochila com documentos pessoais e cartões bancários, além de R\$365,00 (trezentos e sessenta e cinco reais em espécie, em prejuízo da vítima.

Na mesma data e local, por volta das 5h20min, instantes depois do primeiro crime, os denunciados, de forma livre, consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios entre si e com outros elementos não identificados, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, além de uma faca, contra e ARTUR DA SILVA VEIGA, subtraíram para si, um relógio, aliança, carteira com documentos pessoais, e o veículo GOL, preto, placa KVQ-2749, todos de propriedade da vítima.

Apurou-se que a vítima RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA seguia em direção ao trabalho quando, já próximo à linha de trem, no bairro do Sambê, foi abordado pelos denunciados e seus comparsas que se aproximaram em um veículo gol branco, placa LPW5840. Os autores, juntamente com outros elementos não identificados, anunciaram o assalto, apontando-lhe uma arma de fogo, e subtraíram os pertences da vítima, evadindo-se logo em seguida na posse da res.

Na sequência dos fatos, a segunda vítima ARTUR DA SILVA VEIGA, que dirigia o veículo GOL, preto, placa KVQ-2749, avistou seu vizinho RODRIGO, nitidamente abalado, em decorrência do crime do qual fora vítima. Diante disso, ARTUR parou seu veículo no intuito de prestar auxílio.

No entanto, os denunciados e os coautores não identificados, que ainda estavam próximos, retornaram ao local e fecharam o veículo da segunda vítima, anunciando o assalto e ordenando-o a desembarcar do carro.

Gize-se que, a empreitada delituosa foi praticada com hostilidade, havendo nítida divisão de tarefas entre os denunciados e demais elementos não identificados.

Assim, denunciado DOUGLAS NASCIMENTO DE PAULA apontou uma arma de fogo para ARTUR, deferiu uma coronhada na cabeça deste e alinda passou uma faca na barriga da referida vítima, lesionando-a levemente.

Por sua vez, o denunciado EMANUEL MESSIAS CASTRO DE OLIVEIRA proferiu ameaças de morte contra ARTUR, além de desferir um chute no peito da vítima.

Os demais elementos não identificados concorreram eficazmente para a prática dos delitos, eis que permaneceram dando cobertura para o sucesso das ações criminosas.

Após se apossarem dos pertences de ARTUR, os denunciados e demais elementos não identificados, evadiram-se em direção à BR101, na posse do veículo da referida vítima, mas tiveram que abandoná-lo momentos depois, já que o carro havia segredo, inviabilizando o deslocamento.

Durante as investigações, a vítima ARTUR identificou os denunciados em sede policial, não tendo dúvidas em apontá-los como autores dos crimes narrados.

Assim agindo, estão os denunciados EMANUEL MESSIAS CASTRO DE OLIVEIRA e DOUGLAS NASCIMENTO DE PAULA incursos no art. 157, §2º, II, e §2-A, I (duas vezes), na forma do art. 69 do Código Penal, e art. 1º, b, da lei 8072/90.”

Processados junto ao Juízo de Direito da **02ª VARA DA COMARCA DE RIO BONITO**, sobreveio sentença (**index 289580619**), onde foi julgada improcedente a denúncia para **absolver DOUGLAS NASCIMENTO DE PAULA e EMANUEL MESSIAS CASTRO DE OLIVEIRA** da imputação do crime previsto no art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, por duas vezes, na forma do art. 69, todos do Código Penal, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** apresentou razões de apelação (**index 291345274**) requerendo a condenação dos apelados pela

prática do crime de roubo contra a vítima Artur, mantendo-se a absolvição em relação ao roubo praticado contra a vítima Rodrigo.

Em contrarrazões (**index 292222784**), a Defesa de **EMANUEL MESSIAS CASTRO DE OLIVEIRA** manifesta-se pelo desprovimento do recurso ministerial.

Em contrarrazões (**index 293084929**), a Defesa de **DOUGLAS NASCIMENTO DE PAULA** pugna pelo desprovimento do recurso ministerial.

Parecer da I. Procuradoria de Justiça (**doc. 09**) opinando pelo desprovimento do recurso ministerial.

É o Relatório.

SEM RAZÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO.

Incabível a condenação.

Não merece prosperar o pleito ministerial, eis que patente a ausência de suporte probatório suficiente para a condenação dos apelados pelo delito previsto no art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, do Código Penal, praticado contra a vítima Artur.

Registre-se que as provas, produzidas no decorrer da instrução criminal, possuem como escopo a busca da verdade real e o esclarecimento das questões necessárias à formação da convicção do juiz.

Neste diapasão, diante dos informes colhidos, o Magistrado avalia os acontecimentos e os adequa às normas, de acordo com seu convencimento e de maneira justificada, nos termos do art. 155, do Código de Processo Penal.

No caso dos autos, em que pesem os elementos coligidos no curso da instrução criminal, não existem provas suficientes para a condenação dos apelados, conforme será demonstrado a seguir.

A materialidade exsurge do registro de ocorrência, além dos autos de reconhecimento de objeto e das declarações prestadas na fase

inquisitorial e da prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

No entanto, em relação à autoria, restam dúvidas, como bem colocado pela Procuradora de Justiça, em seu parecer.

Nessa perspectiva, a vítima **ARTHUR DA SILVA VEIGA**, ouvida em juízo, declarou: *“eu estava saindo da minha casa, e nesse momento passou um carro, eu demorei um pouquinho, e eles foram embora; quando eu cheguei próximo mais ou menos do prédio, esse meu amigo estava parado, ele balançou a mão e eu soube por ele que ele tinha sido assaltado; o carro dele estava um pouco mais à frente, eles me viram parando, retornaram e me assaltaram também; eles vieram, me bateram, puxaram de dentro do carro, levando o meu carro, o meu relógio, aliança e documentos; eles me deram uma coronhada, uma facada na barriga, mas que pegou de raspão, e um chute no peito; Rodrigo disse que bateram nele também, mas ele não explicou como foi essa agressão, porque eu fui embora; eu fui ao médico, mas eu não sei se ele foi; eu recuperei o meu carro; ele acionou o segredo, o que bloqueou o carro, e mais à frente eles abandonaram; eu chamei a polícia, mas um colega passou e falou que eu tentei tirar o carro; mais tarde eles foram lá e me pegaram; não fizeram a perícia no carro; desceram três pessoas do carro, eu acho que o motorista ficou dentro do carro; dois me agrediram, um me chutou e as outras agressões foram do que estava armado; eu não reparei se os outros estavam armados; Rodrigo estava ao meu lado, mas ele não fez nada para repelir as agressões; Rodrigo tem deficiência auditiva, e usa aparelho, ele mora próximo da minha casa, mas não tenho o telefone dele; eles não foram presos juntos na recuperação do meu carro; **eu reconheci uma pessoa na delegacia; eles mostraram um álbum com várias fotos e eu fui passando uma a uma;** me mostraram uma folha com uma foto, eu já tinha visto antes, e depois confirmei; eu não conseguiria reconhecer o motorista; **o rapaz que estava mais longe era mais clarinho do que a minha pele, ele era mais ou menos da mesma altura que eu; o rapaz que estava armado era moreno, mais moreno do que eu, e da mesma altura mais ou menos, eu não procurei ficar olhando muito para ele;** eu não me recordo de tatuagem ou cicatriz nele; **o rapaz que me deu um chute no peito era quase negro;** eu acho que hoje eu seria capaz de reconhecê-los; eu só consegui recuperar o carro; os pertences do Rodrigo não estavam no carro e nem mesmo a chave do carro estava lá; **eles eram mais escuros do que eu, eu não vi o motorista; eu reconheci um negro;** isso aconteceu por volta de 05h30 da manhã, e estava bem claro nessa hora; **foi tudo muito rápido,** e só vi um armado; era*

*uma pistola preta; eu fui na delegacia duas vezes, a primeira vez foi na data dos fatos, e depois eu retornei; **eu retornei para fazer o reconhecimento, eu não fiz no dia dos fatos; eu não me lembro quanto tempo depois eu voltei para fazer o reconhecimento; eu fui chamado para fazer o reconhecimento; era um álbum de fotografias em que eu reconheci uma pessoa só; as fotos estavam coloridas e tinham umas impressas que não eram coloridas, a impressa só tinha uma pessoa, e o álbum continha várias pessoas; algumas fotos eram pequenas e outras eram grandes; a foto do reconhecimento era colorida**". (Transcrição não literal extraída da sentença). Grifos nossos.*

Interrogados em juízo, os apelados **DOUGLAS NASCIMENTO DE PAULA** e **EMANUEL MESSIAS CASTRO DE OLIVEIRA** manifestaram o desejo de permanecer em silêncio.

Consoante se depreende da prova oral, verifica-se que não se extrai a certeza necessária para embasar um decreto condenatório.

Apesar de uma das vítimas ter narrado em detalhes toda a dinâmica delitiva, não há prova segura de que os apelados tenham participado do crime.

Quanto à autoria, importa consignar que o grupo criminoso era composto por 04 indivíduos e a prisão dos apelados não foi em flagrante, de forma que o reconhecimento em juízo ganha suma importância.

No caso dos autos, a vítima afirmou que reconheceu apenas um indivíduo por fotografia. Inobstante, há dois autos de reconhecimento fotográfico juntados no inquérito policial.

De toda forma, o reconhecimento dos apelados não foi ratificado em juízo, tendo a vítima apresentado apenas descrições genéricas dos roubadores.

Com efeito, à míngua de outras provas, não se pode simplesmente inferir que os apelados tenham assaltado a vítima.

O fato é que não há elementos probatórios seguros o suficiente para a obtenção de um juízo de certeza acerca dos fatos. Assim, o pleito ministerial colide frontalmente com a frágil prova dos autos.

Portanto, verifica-se que o *decisum* atacado está totalmente de acordo com o acervo probante.

A sentença sob exame não merece reparos, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Voto pelo **desprovimento do apelo ministerial**.

Rio de Janeiro, 27/08/2026

DESª GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA - Relatora